

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DA AMFRI
DIRETORIA EXECUTIVA

DESPACHO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 02/2019

Processo: 002.2019

Modalidade: Pregão Presencial nº 01/2019

Considerando a solicitação de impugnação apresentada pela empresa “**Cooperativa de Trabalho de Sociólogos Solidários**”, em 18 de outubro de 2019 às 16h17min, em face do item 13.7 que dispõe que “*acrescerá à proposta de valor total de mão-de-obra da cooperativa o montante de 15%*” sob a alegação de tal disposição “*não pode prevalecer sob pena de se negar a própria eficácia e razão de ser das sociedades cooperativas que é o regime diferenciado de tratamento*”; e

Considerando o exposto no Parecer Jurídico Nº 03/2019, parte integrante deste despacho.

DECIDO:

- Quanto a Admissibilidade:

Negar conhecimento a impugnação proposta; e

- Quanto ao Mérito:

Responde-la improcedente, em observância ao direito de petição, com fundamento no Prejulgado 1526 do TCE/SC, segundo o qual “*Para que seja respeitado o princípio da isonomia entre as licitantes (art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93), a Administração fixará critérios no edital visando assegurar a igualdade entre as propostas, anulando os privilégios fiscais e quaisquer outros de que gozam as cooperativas.*”.

Por fim mantenho inalterado o edital, assim como o prazo de sua abertura.

Itajaí, 22 de outubro de 2019.

JEAN CARLOS COELHO
Pregoeiro – CIM-AMFRI

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DA AMFRI
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 03/2019

Processo: 002.2019

Modalidade: Pregão Presencial nº 01/2019

EMENTA: Licitação – Sociedades Cooperativas –
Equalização das propostas.

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se da análise jurídica da impugnação apresentada pela “Cooperativa de Trabalho de Sociólogos Solidários”, em 18 de outubro de 2019 às 16h17min, em face do item 13.7 que dispõe que *“acrescerá à proposta de valor total de mão-de-obra da cooperativa o montante de 15%”* sob a alegação de tal disposição *“não pode prevalecer sob pena de se negar a própria eficácia e razão de ser das sociedades cooperativas que é o regime diferenciado de tratamento”*.

Recebida a impugnação pelo setor de compras, questiona-se se há fundamento na alegação da impugnante.

2. ANÁLISE

Preliminarmente, a impugnação não deve ser conhecida, por ser intempestiva, já que apresentada via e-mail na sexta-feira, dia 18 de outubro de 2019 às 16h17min.

De acordo com o subitem 3.2 do Edital, *“a impugnação poderá ser protocolada até 02 (dois) dias úteis antes da data de recebimento dos Envelopes”* sendo que *“Decairá do direito de impugnar o EDITAL, a LICITANTE que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a data de entrega da DOCUMENTAÇÃO.”* Sendo assim, considerando que a licitação ocorrerá em 23/10/2019 (quarta-feira) as impugnações apenas poderiam ser recebidas até sexta-feira, dia 18/10/2019 às 12h, considerando que o expediente do Consórcio, conforme consta do edital é de segunda a sexta-feira, das 08h às 12h.

Todavia, pelo princípio da autotutela administrativa, a presente manifestação será respondida como mero exercício do direito fundamental de petição.

De acordo com o item 13.7 do edital em tela:

13.7. As propostas de cooperativas, em que os fornecimentos ou serviços deverão ser prestados exclusivamente por associados, deverão ser limpas, ou seja, não incidirá o percentual de 15% (quinze por cento), referente à contribuição destinada à seguridade social, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991, alterada pela lei 9.876 - DOU de 26.11.99 (lei das cooperativas).

13.7.1. Para a verificação do menor preço, será acrescido ao valor da proposta apresentada por cooperativa, o percentual acima citado, visando a aplicação do princípio da igualdade entre as licitantes, visto que o valor acrescido deverá ser recolhido pelo contratante, à ocasião do pagamento da remuneração.

13.7.2. Caso houver previsão em qualquer outro item deste EDITAL, da proibição para participação cooperados, prevalecerá esta regra, tornando sem efeito os subitens 9.7 (sic) e 9.7.1 (sic), acima mencionados.

Segundo a impugnante, amparada em entendimento doutrinário, a equalização prevista *“não pode prevalecer sob pena de se negar a própria eficácia e razão de ser das sociedades cooperativas que é o regime diferenciado de tratamento”*. Não obstante a isso, de acordo com o Prejulgado 1526 do TCE/SC *“Para que seja respeitado o princípio da isonomia entre as licitantes (art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93), a Administração fixará critérios no edital visando assegurar a igualdade entre as propostas, anulando os privilégios fiscais e quaisquer outros de que gozam as cooperativas”*. Veja-se:

1. A participação de cooperativas nas licitações promovidas pela Administração Pública não encontra impedimento na Lei Federal nº 8.666/93, estando esses entes obrigados a atender às exigências do ato convocatório.

Para que seja respeitado o princípio da isonomia entre as licitantes (art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93), a Administração fixará critérios no edital visando assegurar a igualdade entre as propostas, anulando os privilégios fiscais e quaisquer outros de que gozam as cooperativas.

2. Sempre que cooperativas apresentarem propostas em licitações, deve ser examinada a compatibilidade entre o objeto da licitação e o objeto social da cooperativa. Se incompatíveis, deve ocorrer a inabilitação da cooperativa.

A cooperativa deverá apresentar junto à proposta a relação dos associados que exercerão as atividades para atender ao objeto da licitação.

3. Os serviços a serem contratados não podem constituir atividade-fim da Administração nem as funções serem próprias de cargos do quadro de pessoal do contratante, sob pena de infração à norma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

4. Para prevenir responsabilidade solidária da Administração na forma estabelecida pela Súmula nº 331-TST, item IV (art. 71 da Lei Federal nº 8.666/93), no caso de a Justiça do Trabalho julgar fraudulenta cooperativa de trabalho, caracterizando-a como simples intermediadora de mão-de-obra, no ato da elaboração do edital deverá ser fixada claramente a forma como o trabalho será executado.

Se as atividades implicarem em subordinação, habitualidade e pessoalidade em sua execução, a participação de cooperativas não poderá ser admitida.

5. Recomenda-se que na realização das licitações que tenham por objeto a prestação de serviços discriminados no art. 138, §1º, da Lei Complementar nº 243, de 30/01/2003, com referência à participação de sociedades cooperativas, seja observado subsidiariamente o conteúdo do Termo de Conciliação Judicial ajustado entre o Ministério Público do Trabalho e a Advocacia-Geral da União em 05/06/2003.

6. Condicionar o pagamento da fatura mensal dos serviços à comprovação do pagamento dos associados da cooperativa que prestarem serviços relativos ao objeto do contrato no mês imediatamente anterior.

Diante disso, o edital em análise está em estrita conformidade com o entendimento normativo do TCE/SC, uma vez que indica critério de equalização das propostas, justamente para garantir a isonomia entre os licitantes.

Inclusive, em pesquisa realizada verifica-se que o SESCOOP/RO – Serviço Nacional de Aprendizagem e **Cooperativismo** no Estado de Rondônia – entidade relacionada institucionalmente com o sistema cooperativista adotou o mesmo critério em edital veiculado em maio deste ano de 2019 (vide Edital nº 005/2019 – Pregão Presencial nº 003/2019¹):

14.9 Em se tratando de cooperativas, aplicar-se-á sobre sua proposta de preços coeficiente de equalização de 15% (quinze por cento), tendo em vista o encargo previsto no Art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

3. CONCLUSÃO

Sendo assim, com fundamento no Prejulgado 1526 do TCE/SC, segundo o qual “*Para que seja respeitado o princípio da isonomia entre as licitantes (art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93), a Administração fixará critérios no edital visando assegurar a igualdade entre as propostas, anulando os privilégios fiscais e quaisquer outros de que gozam as cooperativas.*” Não parecer existir ilegalidade no edital analisado.

Por isso, recomenda-se que a Autoridade Competente apesar de não poder conhecê-la, porque intempestiva, responda-a como observância ao direito de petição, as razões pelas quais o pedido não procede e mantenha inalterado o edital e o prazo de sua abertura.

S.M.J. É o parecer.

Itajaí, 22 de outubro de 2019.

ÉRICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI

OAB/SC 51.190-A

Assessora Jurídica

¹ Disponível em: <https://www.sescoop-ro.org.br/document-licitacao/1%20-%20Edital%20005_2019.pdf>. Acesso em 21 de outubro de 2019.